


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1004626-48.2024.8.26.0505**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

Vistos.

Trata-se de ação movida por _____ em face de _____. e

Alega, em suma, ser beneficiário do plano de saúde coletivo por adesão comercializado pela operadora ré, Plano Exato, Produto 151, ambulatorial hospital com obstetrícia, abrangência nacional, desde julho de 2018. Afirmar, ainda, que devido aos diversos reajustes anuais feitos na data de aniversário do contrato, a mensalidade do plano, que inicialmente era de R\$ 354,38, chegou ao importe de R\$ 1.655,59. Destaca a abusividade dos aumentos, realizados com base em suposta sinistralidade do grupo de beneficiários vinculados ao contrato, sem qualquer comprovação de sua necessidade e em patamares muito superiores aos índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde. Destaca que com o afastamento dos reajustes abusivos, a mensalidade estaria em 709,36, com redução de R\$ 946,23 do valor atualmente cobrado. Postula pelo afastamento da aplicação dos reajustes anuais empregados, permitindo-se apenas reajustes nos patamares autorizados pela ANS para os contratos individuais, bem como pela restituição do valor pago a maior no período. Há pedidos de gratuidade da Justiça, prioridade de tramitação em razão da condição de pessoa com deficiência, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Em tutela de urgência, requer o afastamento do reajusto técnico e financeiro aplicado pela requerida desde 2019, com a consequente substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais. Ao final, pede a procedência dos pedidos para que sejam declarados nulos os reajustes anuais aplicados desde 2019, com a consequente determinação da incidência apenas dos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares, bem como as requeridas sejam compelida a fundamentar eventuais reajustes futuros, sob pena da incidência dos índices supramencionados, e, ainda, condenadas a restituírem os valores pagos a maior nos últimos três anos. Dá à causa o valor de R\$ 19.867,08. Com a inicial, junta os documentos de fls. 23/207.

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento da tutela de urgência (fls. 210/211).

1004626-48.2024.8.26.0505 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

Deferida a gratuidade e concedida parcialmente a tutela de urgência (fls. 213/214).

Os réus foram citados e ofereceram contestação. Quanto ao mérito, negam abusividade dos reajustes impugnados, realizados por sinistralidade, dentro dos critérios previstos no contrato. Alegam que os índices definidos pela ANS aos contratos individuais não são aplicáveis aos planos contratado pelo autor, de natureza coletiva. Destacam que os reajustes foram realizados em razão da necessidade de se manter o equilíbrio econômico atuarial da apólice ante aos substanciais aumentos que o mercado da saúde suplementar apresentar. Salientam, ainda, que cumpriu com seu dever de informação e transparência na aplicação dos reajustes por meio da apresentação de extrato pormenorizado. Destacam a impossibilidade de os reajustes futuros estarem limitados aos patamares definidos pela ANS aos planos individuais e familiares, pedido que versa sobre atingir evento futuro e incerto. Ao final, pedem a improcedência dos pedidos. Acompanham a contestação os documentos de fls. 253/592.

Houve réplica (fls. 596/624).

Manifestação do Ministério Público pela procedência parcial dos pedidos (fls. 627/631).

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento imediato do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos bastam para resolver a controvérsia instaurada.

Cumpra observar que, por força do Princípio Dispositivo que rege o Processo Civil, **a iniciativa probatória é, como regra, das partes**. Ao juiz incumbe a análise da pertinência da produção das provas **requeridas pelas partes**, por força da inércia da jurisdição e a fim de resguardar a imparcialidade do julgador, salvo se o **interesse público** recomendar postura diversa.

Como regra, portanto, incumbe às partes o dever de indicar as provas que pretendem produzir, seja quanto ao fato constitutivo de seu direito, no caso da parte autora, seja quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no caso da parte ré, **sob pena de preclusão**.

Nesse sentido, oportuna a lição de Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira Jr.: "O Código conferiu maior protagonismo às partes, inclusive no concernente à marcha processual (art. 190). Igualmente, na questão da instrução probatória, duas mudanças acentuam a menor intensidade dos poderes do juiz. Primeiro, a colocação desse deverpoder de instrução dentro do capítulo das provas, não estando mais inserido dentro dos típicos poderes do juiz (art. 131 do CPC/1973). Esse reposicionamento topológico expressa uma menor ingerência do juiz em tal dimensão, na medida em que diminui sua feição enquanto poder. Depois, como segunda mudança, outorgou-se às partes maior ingerência sobre a formação do material probatório (art. 357, §§ 2.º e 3.º). **Logo, a atuação oficiosa do juiz no campo probatório é medida de exceção, tendo em vista o protagonismo das partes na apresentação da demanda, na formação do objeto litigioso e,**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

1004626-48.2024.8.26.0505 - lauda 2

consequentemente, na instrução probatória" (DELLORE, Luiz et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Grupo GEN, 2021 - e-book) - destaquei.

Trata-se de ação de cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais, em que se pede a suspensão dos reajustes contratuais realizados pela operadora ré, supostamente abusivos, com a consequente observância dos patamares fixados pela Agência Nacional de Saúde para os contratos individuais, bem como à restituição dos valores pagos a maior nos últimos três anos.

A defesa se insurge, alegando a regularidade dos reajustes aplicados, os quais foram devidamente justificados e não se submetem ao índice da ANS, restrito aos planos individuais.

Não há controvérsia quanto à relação contratual estabelecida entre as partes (fls. 35/59), nem quanto aos recibos dos pagamentos relacionados à cobertura do plano de saúde desde a sua contratação (fls. 77/149) e às planilhas com os índices de reajustes aplicados pela requerida (fls. 151/152).

A controvérsia, portanto, concentra-se na análise da regularidade dos índices aplicados, bem como na existência dos danos materiais pleiteados pelo autor.

A relação existente entre as partes é de natureza consumerista, na medida em que a parte autora figura como destinatária final de serviço, oferecido no mercado pelas rés, na condição de fornecedora.

Aliás, a aplicação do CDC a esse tipo de relação é pacífica, a teor das Súmulas nº 100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nº 608, do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 608, do stj: “ Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Súmula nº 100, do TJSP: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

Desse modo, aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor (CDC), sobretudo a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º, como forma de facilitação da defesa do consumidor, considerada sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e a verossimilhança de suas alegações.

A relação existente entre as partes é de natureza consumerista, na medida em que a parte autora figura como destinatária final de serviço/produto, oferecido no mercado pelas rés, na condição de fornecedoras.

Passa-se à análise dos fatos.

O caso é regido pelas disposições da Lei nº 9.658/1998 que trata dos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

contratos coletivos empresariais ou de adesão, uma vez que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, sejam individuais ou coletivos

1004626-48.2024.8.26.0505 - lauda 3

Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação.

Conforme o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 9.656/98, há três modalidades: a) individual ou familiar; b) coletivo empresarial e c) coletivo por adesão.

O plano de saúde individual é aquele em que a pessoa física contrata diretamente com a operadora ou por intermédio de um corretor autorizado. A vinculação de beneficiários é livre, não havendo restrições relacionadas ao emprego ou à profissão do usuário em potencial (art. 3º da RN n. 195/2009 da ANS).

Por sua vez, o plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas às entidades, bem como a seus dependentes.

No caso sob análise, o plano contratado pela parte autora é o **coletivo por adesão**, conforme se observa às fls. 35/59, através da União Brasileira dos Escritores do Estado de São Paulo (UBES SP)

Ainda, a planilha juntada pela parte autora às fls. fls. 151/152, demonstra a realização dos consideráveis reajustes realizados nos seguintes patamares: 15,74% em 2019; 15,33% e 9,98%, ambos em 2021; 22,05% em 2022; 34,90% em 2023; 39,90% e 37,72% em 2024.

Inicialmente, importante destacar que apesar de tal modalidade não se submeter aos índices fixados pela ANS - atrelados exclusivamente aos planos de natureza individual -, as operadoras não estão autorizadas a procederem reajustes desarrazoados nas mensalidades sem a devida justificação e transparência aos beneficiários.

Assim, em que pese os reajustes por sinistralidade ou variação de custos médicos não sejam, por si sós, abusivos e ilegais, **faz-se necessário que os aumentos sejam devidamente justificados pelas operadoras**, por meio de documentos que comprovem a necessidade da majoração em razão de um efetivo aumento de sinistralidade ou da variação dos custos médicos hospitalares.

Não foi o que ocorreu.

Apesar de alegar que os aumentos estão pautados em critérios devidamente previstos no contrato firmado pelas partes, bem como na necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-atuarial da apólice, **as requeridas não apresentaram nenhum documento apto a demonstrar um efetivo incremento em suas despesas a fim de justificar os reajustes aplicados.**

Não há nos autos nenhum documento que demonstre, de maneira concreta,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

como se chegou aos patamares indicados, ou que comprove um efetivo incremento da sinistralidade e dos custos médico-hospitalares.

Os extratos apresentados às fls. 334/339 são genéricos e não fazem qualquer menção ao contrato do autor.

No mesmo sentido, os documentos apresentados às fls. 340/354 e 355/396

1004626-48.2024.8.26.0505 - lauda 4

também são abstratos, referindo-se a diversos contratos coletivos disponibilizados pelas requeridas, sem especificar aquele beneficiado pelo autor.

Ainda, o documento juntado pelo autor às fls. 74/76, demonstra que os reajustes são comunicados aos consumidores desacompanhados de qualquer justificativa.

Importante, também, ressaltar a natureza consumerista da relação firmada entre as partes, aplicando-se ao caso a inversão do ônus probatório, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, considerando os requeridos não lograram em demonstrar, de maneira concreta, a regularidade dos índices aplicados, **de rigor o reconhecimento da abusividade dos reajustes impostos ao consumidor desde 2019.**

Neste sentido, decide o E. TJSP. Vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO (SINISTRALIDADE E VCMH). RECURSO DESPROVIDO.

*1.- Ação movida pelo beneficiário em face da operadora, questionando o reajuste financeiro e por sinistralidade, aplicado a partir de 2019, julgada parcialmente procedente, substituindo os índices pelos da ANS autorizados para os planos individuais e determinando o reembolso das quantias pagas a maior. 2.- Recurso da operadora, buscando a improcedência da ação. 3.- A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos reajustes aplicados pela ré. 4.- **Modalidades de reajuste que não são, por si só, abusivas ou ilegais, mas que dependem de justificativa idônea, fundada em cálculos atuariais claros e precisos.** 4.- **A ré não comprovou a regularidade dos reajustes, não apresentando documentação suficiente para justificar os aumentos aplicados, não requerendo a produção da prova pericial.** 5.- Sentença de parcial procedência da ação mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1001157-55.2023.8.26.0011; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) Destaquei.

“PLANO DE SAÚDE Reajuste anual Contrato coletivo - Reajuste que independe de autorização da ANS e não se submete aos percentuais por ela divulgados e autorizados para planos individuais e familiares, podendo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Pires

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

seguir o aumento da sinistralidade verificado dentro do grupo segurado - Cláusula que prevê o reajuste é válida - Percentuais aplicados, entretanto, não justificados Afastada a aplicação dos percentuais, substituindo-os por aqueles da ANS para planos individuais e familiares, limitada tal substituição aos índices relativos aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 Determinada a devolução dos valores pagos a maior; observada a prescrição trienal Apelos não providos, com observação” (Apelação Cível nº 1060667-28.2020.8.26.0100, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 31/08/2021).

1004626-48.2024.8.26.0505 - lauda 5

Ante o afastamento dos reajustes impugnados, **devem ser aplicados às mensalidades os índices autorizados pela ANS para os planos de natureza individual e familiar.**

Ressalta-se, ainda, que o fato de os índices da ANS serem inicialmente fixados para os planos de saúde individuais/familiares _ que não é o caso do plano de saúde do autor -, em nada impede sua aplicação aos planos coletivos na hipóteses de reconhecimento da abusividade dos índices aplicados pela operadora. Neste sentido:

*“Seguro saúde. Reajuste anual (por VCMH e por sinistralidade) que se mostra abusivo, em decorrência da violação do dever de informação. Ausência de demonstração de como se chegou, concretamente, aos percentuais indicados. **Reajuste autorizado pela ANS para os planos individuais que deverá ser aplicado. Restituição dos valores indevidamente pagos. Sentença mantida. Recurso desprovido”.** (Apelação Cível 1118701-25.2022.8.26.0100; Relator Des Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025). Destaquei.*

Ademais, uma vez reconhecida a abusividade dos valores aplicados ao consumidor, **de rigor a condenação da requerida a efetuar a restituição dos valores pagos a maior, nos últimos três anos da data da propositura da ação, sob pena de enriquecimento sem causa das requeridas.**

Ainda, ante a probabilidade do direito pleiteado, bem como o perigo na demora de sua concessão, **mantenho a tutela de urgência deferida às fls. 213/214.**

Destaco, por fim, que a legalidade de futuros reajustes realizados pelas requeridas no valor da mensalidade paga pelo autor está condicionada à comprovação de bases atuariais, justificando a necessidade da medida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, além de confirmar a tutela de urgência deferida às fls. 213/214, declarar a nulidade e a suspensão dos reajustes anuais (sinistralidades e VCMH) aplicados desde 2019, substituindo-os pelos índices autorizados pela ANS, bem como condenar as requeridas a efetuarem a restituição dos valores pagos a maior nos últimos três anos da data da propositura da ação, cujo montante deverá ser apurado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Pires

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária, a contar do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ), e de juros de mora, a partir da citação (responsabilidade contratual).

Se não foram convencionados entre as partes ou estipulados por lei, os encargos moratórios seguem as seguintes diretrizes: a) até 29/08/2024 (inclusive), os juros serão de 1% ao mês; b) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), os juros observarão a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária; c) a correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, já atualizada com os critérios da Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com juros de mora legais a partir do trânsito em julgado.

1004626-48.2024.8.26.0505 - lauda 6

Transitada em julgado, cientifiquem-se as partes e aguarde-se por trinta dias.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser protocolado como petição intermediária dirigida a este processo, na categoria "Execução de Sentença" e tipo de petição "156 - Cumprimento de Sentença", para autuação em apartado, com a geração de numeração própria (Comunicado CG n.º 1.789, de 2017).

Formado o incidente de cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva (movimentação 61615).

No silêncio, anote-se a suspensão e arquivem-se provisoriamente (movimentação 61614).

Dispensado o registro (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço).

Publique-se e Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ribeirão Pires, 07 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004626-48.2024.8.26.0505 - lauda 7